



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600424-28.2024.6.05.0026 - Ilhéus - BAHIA

RELATOR: Juiz MAURICIO KERTZMAN SZPorer

EMBARGANTE: MARIANGELA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB/DF66274

INTERESSADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ILHEUS/BA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Embargos de Declaração. Agravo Interno. Desprovemento. Registro de candidatura. Ausência de prova de filiação. Alegada omissão. Inexistência. Art. 275 do CE, art. 489 c/c art. 1022 e seguintes do CPC. Matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão de matéria já examinada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

1. Inexistente no julgado quaisquer dos vícios elencados nos artigos 275, do Código Eleitoral, e art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada pela Corte.

2. Embargos rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 09/10/2024

Des(a). Eleitoral MAURICIO KERTZMAN SZPORA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariangela Conceição Santos em face do Acórdão de ID 50157608, pelo qual este relator desproveu agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a decisão que indeferiu seu registro de candidatura da embargante.

Em sede de aclaratórios, a embargante suscita a omissão no julgado, incorrendo em erro de premissa fática ao não se atentar que as certidões acostadas foram extraídas do sistema FILIA.

Além disso, apontou que a Súmula TSE nº 20 fora aplicada de maneira equivocada, pois *a mesma súmula afasta a idoneidade apenas de documentos privados e unilaterais, destituídos de fé pública. No caso concreto, os documentos apresentados são originários de sistema oficial e, portanto, detentores de plena fé pública, o que configura erro de premissa fática ao tratar tais provas como insubsistentes ou insuficientes.*

Ao final, requereu que sejam conhecidos os embargos e acolhidos para que seja eliminada a omissão do acórdão.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER

REFERÊNCIA-TSE	: 0600424-28.2024.6.05.0026
PROCEDÊNCIA	: Ilhéus - BAHIA
RELATOR	: MAURICIO KERTZMAN SZPORER

EMBARGANTE: MARIANGELA CONCEICAO SANTOS

INTERESSADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ILHEUS/BA

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Conforme exposto no relatório, os embargos versam sobre suposta omissão deste relator, consistente em erro de premissa fática ao não se atentar que as certidões acostadas pela recorrente foram extraídas do sistema FILIA.

A omissão suscitada não se caracterizou.

O Acórdão enfrentou suficientemente os seus pontos suscitados (ID 50217313):

Em que pese a orientação da Súmula nº 20 do TSE, no sentido de que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros elementos de prova, convenço-me de que este não é o caso dos autos.

Isso porque a insurgente não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua regular filiação, já que acostou aos autos apenas documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, qual seja, ficha de filiação ao Partido da Mulher Brasileira (PMB), consoante ID 50139684.

Conforme bem delineado na sentença hostilizada, tais provas se esbarram na regra contida na Súmula n.º 20 do TSE, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, não são capazes de comprovar a filiação partidária

[...]

O que se constata é a intenção da embargante em revolver matéria já decidida pelo Colegiado, para o que não se prestam os aclaratórios.

Pelo exposto, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, art. 489 c/c art. 1022 e seguintes do CPC, considerando inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

É como voto.